



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1143206-12.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA EDUARDA ALVES VARELA FARIAS, é apelada AIR CANADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1143206-12.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 21ª Vara Cível

Apelante: Maria Eduarda Alves Varela Farias

Apelado: Air Canada

Voto nº 28.888

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS. Ação de indenização por danos patrimonial e moral julgada procedente para condenar a ré a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e indenização por dano patrimonial no valor de R\$ 1.061,48 (um mil e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos). Apelo da autora. Elevação da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção às circunstâncias do caso e em consideração ao caráter punitivo da medida, ao poderio econômico da parte requerida e aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Quantia que proporciona justa indenização pelo mal sofrido, sem tornar-se fonte de enriquecimento ilícito. Apelo provido.

Vistos.

Ação de indenização por danos patrimonial e moral, sob alegação de cancelamento do voo contratado de Fort Lauderdale a Toronto, com previsão de saída em 12.06.2024 às 21h20 min e chegada em 13.06.2024 às 00h33min. A autora aduziu longo atraso para chegada ao destino em 13.06.2024 às 18h30min, sem assistência material quanto à alimentação, traslados e hospedagem, tampouco realocação adequada. Pede indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e por dano patrimonial no valor de R\$ 1.061,48 (um mil e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos).

Em defesa, a ré defendeu a aplicação da Convenção de Montreal. Aduziu que os eventos relacionados ao atraso do voo ocorreram em virtude de restrições operacionais de segurança

relacionada a condições climáticas adversas, a configurar caso fortuito/força maior. Impugnou o pedido de indenização por danos.

A ação foi julgada procedente pela MM. Juíza Camila Franco de Moraes Bariani para condenar a ré a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e indenização por dano patrimonial no valor de R\$ 1.061,48 (um mil e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), condenada a ré a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Em apelação, pretende a autora a majoração do valor da indenização por dano moral para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Apelo tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

É incontroverso que o cancelamento do voo contratado ensejou atraso de dezessete horas para chegada ao destino, bem como é incontroverso que a autora foi obrigada a se deslocar para aeroporto diverso daquele contratado para embarque, ausente assistência material com relação a alimentação, hospedagem e traslado.

Consideradas as circunstâncias que cercam o caso e considerados o caráter punitivo da medida, o poderio econômico da parte requerida e em atenção aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, elevo a indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir da data da publicação deste v. acórdão (súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça) pelo índice estabelecido pelo artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, com a redação que lhe foi dada pela recente lei 14.905/24 (IPCA), bem como juros de mora a partir da citação à taxa estabelecida pelo artigo 406, § 1º, do Código Civil, com a redação oriunda da mesma lei acima referida (Selic - IPCA).

Referido valor proporciona justa indenização pelo mal sofrido, sem se tornar fonte de enriquecimento ilícito.

A propósito:

“APELAÇÃO. - TRANSPORTE AÉREO. - CANCELAMENTO DE VOO - Companhia aérea que alega que o cancelamento do voo ocorreu em razão de readequação da malha aérea por conta da pandemia da covid-19. - Ausência de comprovação. - Não demonstração de que a consumidora foi avisada com a antecedência mínima de 24 horas, prevista no artigo 2º, da Resolução ANAC 556/20. - Ônus imposto pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil não cumprido pela ré. - Passageira que teve que se submeter a reacomodação por duas vezes, sendo a última sem aviso prévio - Falha na prestação dos serviços caracterizada. - DANO MORAL. Ocorrência. - Dano “in re ipsa”. Sentença Mantida Honorários - precedente do STF art. 85, § 11, do CPC - majoração de ofício alteração de 15% para 20% sobre o valor da condenação. Recurso não provido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002219-13.2021.8.26.0008, rel. Des. ACHILE ALESINA, j. 17.03.2022, v.u.).

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de

honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do entendimento preconizado pela Egrégia Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese.

Diante do exposto, dá-se provimento à apelação para majorar a indenização por dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator